



*PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS*

1

***ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE
MEDEIROS – MG***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MEDEIROS – MG**

ÍNDICE

TÍTULO – I	07
CAPÍTULO ÚNICO	07
Disposições preliminares	07
TÍTULO – II	
Do provimento, posse, exercício, vacância, renovação, redistribuição e substituição..	08
CAPÍTULO – I	
Do provimento	08
SEÇÃO – I	
Da nomeação	10
SEÇÃO – II	
Do estágio probatório	10
SEÇÃO – III	
Da promoção	11
SEÇÃO – IV	
Da transferência	13
SEÇÃO – V	
Da readaptação	14
SEÇÃO – VI	
Da reintegração	14
SEÇÃO – VII	
Da reversão	15
SEÇÃO – VIII	
Do aproveitamento	15
SEÇÃO – IX	
Da recondução	16
CAPÍTULO – II	
Das mutações funcionais	16
SEÇÃO – I	
Da substituição	17
SEÇÃO – II	
Da remoção ou da permuta	17
SEÇÃO – III	
Da função gratificada	17
SEÇÃO – IV	
Da lotação e da relotação	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO – III	
Do concurso público	18
CAPÍTULO – IV	
Da posse e do exercício	18
SEÇÃO – I	
Da posse	19
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Da fiança	19
SEÇÃO – II	
Do exercício	20
CAPÍTULO – V	
Da vacância	22
TÍTULO – III	
Dos direitos e vantagens	23
CAPÍTULO – I	
Do vencimento e da remuneração	23
SEÇÃO – I	
Da estabilidade	24
SEÇÃO – II	
Da disponibilidade	24
CAPÍTULO – II	
Das vantagens	25
SEÇÃO – I	
Das indenizações	25
SUBSEÇÃO – I	
Da ajuda de custo	26
SUBSEÇÃO – II	
Das diárias	26
SUBSEÇÃO – III	
Da indenização de transporte	27
SEÇÃO – II	
Dos auxílios pecuniários	27
SUBSEÇÃO – I	
Do auxílio para diferença de caixa	27
SUBSEÇÃO – II	
Do auxílio transporte	27
SEÇÃO – III	
Das gratificações e adicionais	28
SUBSEÇÃO – I	
Da gratificação de exercício de função	28
SUBSEÇÃO – II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Da gratificação natalina	28
SUBSEÇÃO – III	
Do adicional por tempo de serviço	29
SUBSEÇÃO – IV	
Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade	29
SUBSEÇÃO – V	
Do adicional por serviço extraordinário	30
SUBSEÇÃO – VI	
Do adicional noturno	30
SUBSEÇÃO – VII	
Do adicional de férias	31
CAPÍTULO – III	
Das férias	31
CAPÍTULO – IV	
Das licenças	32
SEÇÃO – I	
Disposições gerais	32
SEÇÃO – II	
Da licença por motivo de doença em pessoa da família	33
SEÇÃO – III	
Da licença por afastamento do cônjuge	33
SEÇÃO – IV	
Da licença para o serviço militar	34
SEÇÃO – V	
Da licença para atividade política	34
SEÇÃO – VI	
Da licença-prêmio por assiduidade	35
SEÇÃO – VII	
Da licença para tratar de interesses particulares	36
SEÇÃO – VIII	
Da licença para desempenho de mandato classista	36
CAPÍTULO – V	
Dos afastamentos	36
SEÇÃO – I	
Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	37
SEÇÃO – II	
Do afastamento para exercício de mandato eletivo	37
SEÇÃO – III	
Do afastamento para estudo ou missão no exterior	38
CAPÍTULO – VI	
Das concessões	38



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO – VII	
Do tempo de serviço	39
CAPÍTULO – VIII	
Do direito de petição	41
TÍTULO – IV	
Do regime disciplinar	42
CAPÍTULO – I	
Dos deveres	42
CAPÍTULO – II	
Das proibições	43
CAPÍTULO – III	
Da acumulação	45
CAPÍTULO – IV	
Das responsabilidades	45
CAPÍTULO – V	
Das penalidades	46
TÍTULO – V	
Do processo administrativo disciplinar	49
CAPÍTULO – I	
Disposições gerais	49
CAPÍTULO – II	
Do afastamento preventivo	50
CAPÍTULO – III	
Do processo disciplinar	50
SEÇÃO – I	
Do inquérito	51
SEÇÃO – II	
Do julgamento	53
SEÇÃO – III	
Da revisão do processo	54
TÍTULO – VI	
Da seguridade social do servidor	56
CAPÍTULO – I	
Disposições gerais	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO – II	
Dos benefícios	57
SEÇÃO – I	
Da aposentadoria	57
SEÇÃO – II	
Do auxílio natalidade	59
SEÇÃO – III	
Do salário família	59
SEÇÃO – IV	
Da licença para tratamento de saúde	60
SEÇÃO – V	
Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade	60
SEÇÃO – VI	
Da licença por acidente em serviço	61
SEÇÃO – VII	
Da pensão	62
SEÇÃO – VIII	
Do pecúlio especial	64
SEÇÃO – IX	
Do auxílio funeral	65
SEÇÃO – X	
Do auxílio reclusão	66
CAPÍTULO – III	
Da assistência à saúde	66
CAPÍTULO – IV	
Do custeio	66
TÍTULO – VII	
Da contratação de excepcional interesse público	66
TÍTULO – VIII	
Das disposições gerais	67
TÍTULO – IX	
Das disposições transitórias e finais	69



LEI Nº 072

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

7

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Medeiros – Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Medeiros decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Medeiros.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões e níveis fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integrem em classe e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificações mínimas para o exercício do cargo e, se for o caso requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa habilitação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 – Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO, VACÂNCIA, RENOVAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 – Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reintegração;
- VII – reversão;
- VIII – aproveitamento;
- IX – recondução.

Art. 14 – Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V – ter boa conduta;
- VI – ter boa saúde física e mental;
- VII – possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII – ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX – ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, V, VI, VIII e IX do artigo 13.

§ 2º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 15 – O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidades de quem der a posse:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que se possam ser atendidos estes últimos elementos;

II – o caráter da investidura;

III – o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

SEÇÃO – I
DA NOMEAÇÃO

Art. 16 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em Comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO – II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-à a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – aptidão;

IV – disciplina;

V – assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – dedicação ao serviço;

§ 1º - Dentro do período do estágio probatório, cada 06 (seis) meses os chefes das repartições de serviços, em que sirvam tais servidores, informarão reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada visto ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Três (3) meses antes do término do estágio probatório, de 02 (dois) anos, repetir-se-à o que determina os parágrafos 1º, 2º e 3º e o Prefeito, julgando o parecer e a defesa, decretará a exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 18 – A apuração dos requisitos, de que se trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único – Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-à estável, nos termos dos preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e neste Estatuto.

Art. 19 – Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 20 – Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a cargo da classe imediatamente superior àquele a que pertence a sua carreira.

Art. 21 – A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-à pela concorrência dos seguintes requisitos:

I – eficiência;

II – dedicação ao serviço;

III – assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionamentos com a administração municipal;

V – trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente;

I – o servidor de maior tempo de serviço municipal;

II – o de maior tempo de serviço público;

III – o de maior prole;

IV – o mais idoso

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Art. 22 – As promoções serão realizadas de dois em dois anos, havendo vagas.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da reassunção.

Art. 23 – Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso promovido a quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que foi feita a promoção indevida.

§ 2º - O servidor, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipóteses de dolo ou má fé do interessado.

Art. 24 – Não concorrerão à promoção os servidores que tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 25 – É vedado o servidor pedir, por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Único – Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 26 – As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único – As normas para o processamento das promoções, serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 27 – Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 – A transferência, em virtude de readaptação do servidor será processada de ofício:

I – de uma para outra carreira de denominação diversa;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 29 – Haverá , ainda transferência:

I – de um cargo de carreira para outro de carreira;

II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do servidor.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 30 – Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 – O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único – Não poderá ser transferido o servidor que se achar em estágio probatório.

Art. 32 – A transferência por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 33 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 – Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36 – O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou disponibilidade.

Art. 37 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 38 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver o cargo sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente atendida a habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o servidor posto em disponibilidade.

Art. 40 – Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente que ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 41 – Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que aludo o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42 – Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 43 – O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 44 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 – A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-à a pedido ou de ofício.

Parágrafo único – O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feito no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 – O servidor revertido, a pedido, só poderá concorrer às promoções depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 – A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII
DO APROVEITAMENTO

Art. 49 – Aproveitamento é a volta do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50 – Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos servidores estáveis, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 51 – Os servidores em disponibilidades serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos de funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-à em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prova a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o servidor em disponibilidade que em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 53 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de:

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado as atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 – Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 10 (dez) dias de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, outros que a lei autorizar.

Art. 55 – A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos com a diferença existente entre os de meu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 56 – A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-à:

I – de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do Diretor do setor, do serviço, do Departamento ou do Secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 57 – O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único – Relativamente ao servidor em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findaram as férias ou licença.

Art. 58 – A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 59 – Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 60 – O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 61 – A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 62 – Não perderá a gratificação de que trata o artigo anterior, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO IV
DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 63 – Entende-se por lotação o número de servidores, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 64 – Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65 – O concurso será desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, a primeira prova ou prova e títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 66 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e, em recursos de informações disponíveis no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso no mesmo Departamento, órgão, setor ou secretaria, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 67 – Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 68 – Do termo da posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 69 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito, aos Diretores ou chefes de Departamentos ou de serviços.

II – os Diretores ou Chefes de departamentos ou de Serviços, aos chefes e demais servidores subordinados.

Parágrafo Único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a Investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 70 – A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O tempo , digo, o termo inicial da posse para o Servidor em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que volta ao serviço.

Art. 71 – Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 72 – No ato da posse em cargo ou função gratificada, o servidor apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA FIANÇA

Art. 73 – O servidor nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A fiança poderá ser prestada;

I – em dinheiro

II – em títulos da Dívida Pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Estão sujeitas à fiança os servidores que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de qualquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 74 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 75 – Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 76 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados;

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 77 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único – O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 78 – Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do servidor, por escrito.

Art. 79 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 80 – Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 81 – Salvo caso de mandato eletivo, nenhum servidor poderá, permanecer afastado do serviço, ou ausente do município, por efeito do artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 82 – Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 04 (quatro) anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no município, contado da data de regresso.

Art. 83 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor;

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento denúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determina a demissão de servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito de um terço do vencimento e vantagens.

Art. 84 – Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interrompe o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 85 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo;
- IX – falecimento;

§ 1º - Dar-se-à a exoneração;

- I – a pedido do servidor;
- II – de ofício;
 - a) – quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) – quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

§ 2º - A decisão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86 – A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I – dispensa, a pedido do servidor;
- II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III – destituição;

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 87 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 88 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função gratificada ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 89 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 – O servidor perderá;

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – metade da remuneração o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 91 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 92 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento da quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade a aplicação das penalidades.

Art. 93 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 94 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arrasto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

SEÇÃO I
DA ESTABILIDADE

Art. 95 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 96 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 97 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 98 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O Departamento de Administração ou coordenadoria de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no âmbito da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 100 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 101 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens;

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 102 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 103 – Constituem indenizações ao servidor;

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e
- III – de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 105 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como de um empregado doméstico compreendendo, passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro dos prazos de um ano contado do óbito.

Art. 106 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 04 (quatro) meses.

Art. 107 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 108 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao município de origem.

Art. 109 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 110 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 111 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 2º - Os valores das diárias serão fixadas e atualizados, quando for o caso, através de Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 112 – Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 113 – Além de vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferido ao servidor os seguintes:

- I – Auxílio para diferença de caixa;
- II – Auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 114 – Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 115 – O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, quando se tratar de deslocamento da sede do município para o meio rural, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O auxílio será concedido, mensalmente, com a utilização de sistemas de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transporte especiais.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 116 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicionais noturnos;
- VII – adicionais de férias;

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 117 – Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações pelo exercício de função, será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 118 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 119 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 120 – O servidor exonerado perderá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez) por cento, por cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 87, desta lei.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

~~Art. 123 – O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Medeiros, além do adicional referido no artigo anterior, terá o direito ao recebimento de mais 30% (trinta) por cento calculado sobre o seu vencimento.~~

~~Parágrafo Único – Para efeito do recebimento do adicional referido neste artigo, poderá ser considerado o tempo em que o servidor tenha exercido cargo de Prefeito ou Vereador no município vedado esta contagem quando concomitante.
(O Art.123 e o seu Parágrafo Único foi revogado pela Lei 134/97)~~

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.

Art. 124 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais e insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 125 – Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

Art. 126 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade por trabalho com raios x ou substância radioativa corresponde a quarenta por cento de vencimento do cargo efetivo e será concedida na forma da legislação pertinente.

Art. 127 – O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em localidades, cujas condições de vida justifiquem, nos termos condições e limites fixados em regulamento.

Art. 128 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 129 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo no mínimo de cinquenta por cento em relação à hora mensal de trabalho.

Art. 130 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender alterações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 131 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 129.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 132 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço de remuneração correspondente ao período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional do que trata este artigo.

Art. 133 – O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 134 – O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o servidor direito a férias, nos anos subseqüentes serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º - O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 20 (vinte) dias no período aquisitivo das férias regulamentares, terá retardado o deferimento do gozo das mesmas, na mesma proporção aos dias que excederam os 20 (vinte) dias anteriormente sancionados.

§ 4º - O servidor que no período aquisitivo das férias regulamentares faltar injustificadamente ao serviço por igual ou superior a 25 (vinte e cinco) dias perderá o direito ao benefício.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 7º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 116, inciso VII.

Art. 135 – O servidor que opere direto e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese e acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 137 – Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 138 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita pelo Prefeito, exarada no processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 139 – Em caso de exoneração ou demissão do servidor ser-lhe-à pago a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 140 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor e, gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único – Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo de férias do servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 141 – Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição e seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo do artigo anterior.

Art. 142 – No mês de dezembro, o chefe da repartição ou de serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada do acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-à a sua publicação.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – Concordar-se-à, ao servidor, licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares; e
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 144 – A licença concedida dentro de sessenta dias de término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 145 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral a afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, e que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogado por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 146 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para no exterior ou para o mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do servidor ao chefe da repartição ou de serviço, acompanhado de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-à a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 148 – Ao servidor oficial de reserva das forças das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estagiário for remunerado, assegurar-se-lhe-à o direito de opção.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 149 – O servidor terá direito a licença, remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo em comissão, direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 150 – Após cada 10 (dez) anos ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença-prêmio, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – É facultativo ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até seis parcelas.

Art. 151 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;
- b) – licença para tratar de interesses particulares;
- c) – condenação e pena privativa da liberdade, por sentença definitiva;
- d) – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- e) – desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço cassarão o direito da licença prevista neste artigo, na proporção de 20 (vinte) faltas consecutivas e/ou 30 (trinta) faltas alternadas, no período de aquisição.

§ 2º - O servidor em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias terá retardado o deferimento de seu pedido de licença-prêmio na mesma proporção de tempo em que permanecer em licença para tratamento de sua saúde.

Art. 152 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade municipal.

Art. 153 – Para efeito de aposentadoria, será contado em diário a tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 154 – Os demais direitos referentes à licença-prêmio serão os constantes na Lei Orgânica do Município de Medeiros – Minas Gerais.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 155 – Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor aguardará , em exercício, a concessão da licença.

Art. 156 – Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 157 – A licença trata esta seção, não excederá e 04 (quatro) anos e só poderá ser renovada decorrido igual período a contar do término de anterior.

Art. 158 – Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 159 – É assegurado ao servidor o direito e licença para o desempenho em confederação, federação, associação de classe, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 160 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Direito Federal dos Estados ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 161 – O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único – O período de exercício de mandato federal, estadual ou municipal, será contado como tempo de serviço para efeito da promoção por antiguidade, aposentadoria e gratificação quinquenal.

Art. 162 – O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-à de seu cargo, por todo o período de mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo de verba de representação.

Parágrafo Único – Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo quando substitui o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo de verba de representação.

Art. 163 – O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador do município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo: e

II – não havendo compatibilidade do horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único – No cargo de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 164 – A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-à automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 165 – O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – Se o mandato do cargo em comissão, for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Art. 166 – O servidor em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 167 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao de afastamento, ressalvado hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 168 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para se alistar com eleitor; e

III – por oito dias consecutivos em razão;

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 169 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 170 – Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizar provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O servidor deverá apresentar documento fornecido pela Direção da escola, que comprove o comparecimento às provas.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171 – É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, o tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal.

Art. 172 – A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art. 173 – Além das ausências previstas no artigo 159, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programas de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VII – licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade; e

f) convocação para o serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva nacional, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174 – Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II – a licença para atividade política, no caso do artigo 149, §2º;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V – o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo cumulativo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 4º - Somente os Servidores que completarem 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Medeiros poderão computar para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado à iniciativa privada ou a outra empresa pública, caso não completam os quinze anos mencionados de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Medeiros não terão direito à contagem de tempo recíproca para efeito de aposentadoria, salvo em caso de doença grave comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 176 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 177 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 178 – Caberá recurso;

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 179 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 180 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 181 – O direito de requerer prescreve;

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando de outro prazo fixado por lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 182 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183 – A prescrição é de ordem pública, não podendo dar relevada pela administração.

Art. 184 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista no processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 185 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 186 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 187 – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de Servidor Público:

I – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II – executar os serviços que lhe competirem desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III – tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV – obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra manifestações ilegais;

V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI – atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

VII – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documento, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – guardar sigilo sobre assuntos da administração;

XI – representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento;

XII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 188 – Ao servidor público municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, em cargos comissionados ou função de confiança;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, a salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o trabalho e exercício do cargo e com o horário.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Medeiros-MG, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 190 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 191 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 192 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 193 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 92, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 194 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 195 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 196 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 197 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 198 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 199 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 188, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 201 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 202 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 203 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e

XIII – transgressão do artigo 188, inciso X a XVIII.

Art. 204 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art. 205 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 206 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que se trata o artigo 85, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 207 – A destituição ou demissão de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 203 implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 208 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 188 incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público do município o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 203, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 209 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 210 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, em causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 211 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II – pelo imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 212 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213 – As penas previstas neste capítulo serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 215 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 216 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 217 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 218 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 219 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 220 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 221 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 222 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório; e

III – julgamento.

Art. 223 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo. Quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações tomadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 224 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 226 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 227 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 228 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 229 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-à acareação entre os depoentes.

Art. 230 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 228 e 229.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem com à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 231 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 232 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedito pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-à da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 233 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 234 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal do município, se for o caso.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 235 – Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo par a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 236 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 237 – O processo disciplinar, com relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 238 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá somente ao Prefeito Municipal.

Art. 239 – O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 240 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que se trata o artigo 212, § 2º, será responsabilizado na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 241 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do servidor.

Art. 242 – Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado da repartição.

Art. 243 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que se trata o artigo 85, § 1º, inciso II, alínea b, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 244 – Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciada ou indiciado; e

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 245 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 246 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 247 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 248 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido do dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Recebida a petição, o Prefeito Municipal, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 220 desta lei.

Art. 249 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 250 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 251 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 252 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 211 desta lei.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 253 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 – O município manterá convênio com Instituto da Previdência Social, visando à proteção e seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que se trata esta lei, e para sua família.

Art. 255 – O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades;

I – garantir meios de subsistência no eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento e leis complementares, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 256 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e
- g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio
- c) auxílio-funeral; e
- d) auxílio-reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município, ressalvados os casos em que o servidor ou os casos em que o servidor ou os seus dependentes tenham direito de receber os proventos da aposentadoria ou pensão de Instituto de Previdência Social, por força de convênio celebrado entre o município e o referido instituto.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 257 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos:

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora em regência de classe, vinte e cinco, se médico ou telefonista, com proventos integrais.
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que se trata o inciso III, alínea “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art. 258 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 259 – A aposentadoria voluntária por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 260 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 88, § 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 261 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 257, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 262 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 263 – O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior em que se encontra posicionado; ou

II – com provento aumentado em trinta por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 264 – O servidor que tiver exercido função em cargo comissionado por 04 (quatro) anos consecutivos ou 05 (cinco) interpoladamente poderá se apostilar no referido cargo, mesmo em caso de exoneração ou pedido de exoneração e também no caso de aposentadoria, dando-se esta aposentadoria após o tempo de exercício do cargo, anteriormente referido.

Art. 266 – Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 267 – O auxílio-natalidade será devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, dependendo da sua regulamentação de lei complementar específica.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 267 – O salário família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário Família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade:

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor ou inativo; e

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 268 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 269 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 270 – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 271 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 272 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícias médica sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 273 – Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do município.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do município no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 274 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 275 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 257, § 1º.

Art. 276 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 277 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo a antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento de prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial do município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 278 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 279 – Para aumentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 280 – À servidora que adotar ou obtiver guarda de criança de até um ano de idade serão concedidas noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 281 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 282 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor a que se relacione mediata ou imediatamente, com atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se, ao acidente em serviço o dano;

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 283 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 284 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 285 – Por morte de servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 89 desta Lei.

Parágrafo Único – O município assumirá as pensões de que trata o presente artigo no caso de servidor que não seja acobertado por sistema previdenciário com o qual o município mantenha convênio.

Art. 286 – As pensões distinguiram-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo e morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 287 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia;

- a) p/ cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor.

II – Temporária;

- a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que se tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 288 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 289 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 290 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte do servidor.

Art. 291 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado em serviço; e

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 292 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário;

I – o seu falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo 295; e

VI – a renúncia expressa.

Art. 293 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá;

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 294 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 260 desta Lei.

Art. 295 – Ressalvando o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 296 – Aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, será pago pecúlio especial, conforme se dispuser em lei complementar.

§ 1º - O pecúlios será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência;

I – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II – aos filhos e aos enteados menores de vinte um anos;

III – aos indicados por livre nomeação do servidor; ou

IV – aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 297 – No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorrido sessenta dias contados da declaração ou ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único – Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos.

Art. 298 – O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados;

I – do óbito do servidor; ou

II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 299 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em, digo na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 300 – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 301 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do município.

SEÇÃO X
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 302 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio funeral, digo, auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 303 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo município, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 304 – O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes do município (Executivo e Legislativo).

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 305 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, não prorrogável e não renovável, através de contrato administrativo.

Art. 306 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V – substituir professor, por um período de até 06 (seis) meses;

VI – atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em lei.

Art. 307 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do município, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 306, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308 – O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira em que conterà a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único – O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que fará constar esta condição.

Art. 309 – O DIA DO SERVIDOR PÚBLICO será comemorado na última sexta-feira do mês de outubro.

Art. 310 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos, ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 311 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 312 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 313 – São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 314 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 315 – São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessam à qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 316 – O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensa irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 317 – Nenhum servidor poderá ser demitido, transferido, ou removido de ofício no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores à eleições.

Art. 318 – É vedado a transferência ou remoção de ofício de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 319 – Com o fim de garantir a salubridade do ambiente de trabalho ou para qualquer outro fim, poderá o Prefeito exigir dos servidores, a qualquer tempo, que apresentem dentro do prazo que estipulará, exames médicos que julgar conveniente ter conhecimento.

Parágrafo Único – Para o procedimento desses exames poderão ser exigidos os serviços de especialistas, juntas médicas, de aparelhos próprios ou outra forma em uso.

Art. 320 – O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não atinge nem restringe direitos e vantagens já concedidas por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 321 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 322 – A presente aplicar-se-à aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 323 – Ficam submetidos ao regime jurídico de que se trata esta lei, na qualidade de servidores todos os servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Medeiros MG.

Parágrafo Único – Os empregados ocupados por servidores incluídos no regime Estatutário ficam transformados em cargos Públicos na data da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CEP 38930.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 324 – O REGIME ESTATUTÁRIO dos servidores da Prefeitura Municipal de Medeiros é Único e Estatutário.

Art. 325 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 326 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL de Medeiros, 15 de outubro de 1993.

APARECIDA BEATRIZ DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL